TC nº 72-000.742.13-41

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de glosa. Adiantamento. SMC. Não se faz necessária justificativa ou comprovação sobre a excepcionalidade da despesa relativa à participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições. Reconhecida a regularidade da despesa. Precedente. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/93. Arts. 65, 68, Lei 4.320/1964. Art. 1º, Lei nº 10.513/88. Art. 2º, Dec. Mun. 48.592/07. Instr. 03/11, TCMSP.

TC citado 72-001.720.11-82.

Relatório e voto englobados TCs 72-000.963.12-20, 72-002.131.12-48, 72-002.517.12-03, 72-003.015.13-63, 72-000.740.13-16, 72-000.742.13-41.

2.890ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/05/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-000.963.12-20, 72-002.131.12-48, 72-002.517.12-03, 72-003.015.13-63, 72-000.740.13-16 e 72-000.742.13-41 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, considerando que não se faz necessário justificativa ou comprovação da Origem sobre a excepcionalidade da despesa relativa "à participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições", pois a legislação municipal já lhe faculta sua utilização, quando a elenca na categoria de despesa passível de utilização do regime de adiantamento, em dar-lhes provimento para julgar regular a despesa realizada.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor que, nos termos de seu voto proferido em separado, deu provimento parcial aos apelos, tão somente para dar quitação à responsável, mantendo-se, no mais, a R. Decisão de Juízo Singular recorrida.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, à unanimidade, em outorgar quitação à responsável.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC 72-000.963.12-20 da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. MARCELLA DE CAMPOS COSTA pela Secretaria Municipal de Cultura no valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), referentes às despesas realizadas com inscrições de servidores em curso.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular a despesa no valor total de R$ 5.400,00. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011.

Oficiada, a Secretaria Municipal da Cultura deixou transcorrer "in albis" o prazo para eventual interposição de recurso. A servidora

responsável pela prestação de contas, em resposta à intimação, apresentou a documentação de fl. 64 e, ciente da decisão proferida em primeira instância, declarou que não oferecerá recurso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que está concentrada na falta de justificativa para não ter sido empregado o regime normal de aplicação de recursos na inscrição de servidores em cursos de aperfeiçoamento, afastando o comando estabelecido no parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93, destinado às pequenas compras de pronto pagamento. Por fim, opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, quanto ao mérito, pela manutenção do dispositivo da r. decisão recorrida, com as considerações tecidas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteou o conhecimento e provimento do recurso "ex officio" para que as despesas examinadas sejam declaradas integralmente regulares e acolhidas na totalidade.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio", porquanto decorrente de previsão regimental e, no mérito, pelo provimento parcial para que seja concedida quitação à servidora responsável pela prestação de contas examinada, mantendo-se, no mais, a decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O TC 72-002.131.12-48 da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido a Sra. MÁRCIA YOSHIE TAMURA TOMOMITSU pela Secretaria Municipal de Cultura no valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), referentes às despesas realizadas com inscrições de servidores em curso.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular a despesa no valor total de R$ 5.400,00. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011.

Regularmente oficiada, a Secretaria Municipal de Cultura deixando transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso, e intimada a responsável pelo adiantamento, Sra. Márcia Yoshie Tamura Tomomitsu, tomou ciência do quanto contido nos autos, e que acataria as determinações da r. decisão de fls. 55/67.

A Coordenadoria III considerou que os argumentos trazidos pela responsável pelo adiantamento não alterariam o quanto decidido no r. julgamento ora discutido.

A AJCE se posicionou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pela reforma da r. decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a apreciação e o provimento do recurso em exame para que seja declarada a regularidade da despesa efetuada.

A Secretaria Geral verificou que não há quaisquer elementos que tenham o condão de alterar o que foi decidido na R. Decisão.

A Secretaria Geral também disse que considerando o recente posicionamento desta C. Corte de Contas (TCs 72-002.632.12-33, 72-002.526.12-96, 72-001.880.13-10 e 72-000.965.12-55), opinou pelo provimento parcial do recurso "ex officio", para o fim de dar quitação integral à servidora responsável pela despesa.

O TC 72-002.517.12-03 trata da análise do recurso "ex officio", referente à prestação de contas de adiantamento concedido à SRA. SÔNIA REGINA DE MELO SAMPAIO pela Secretaria Municipal de Cultura no valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), referentes às despesas realizadas com inscrições de servidores em curso.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular a despesa no valor total de R$ 5.400,00. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011.

Devidamente intimadas, tanto a Pasta quanto a responsável pelo adiantamento deixaram transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de defesa.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a apreciação e o provimento do recurso em exame para que seja declarada a regularidade da despesa efetuada.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo provimento parcial do mesmo, a fim de que seja dada quitação à servidora responsável pela prestação de contas ora examinada, mantendo-se, no mais, a R. Decisão recorrida.

O TC 72-003.015.13-63 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. LÚCIA MARISA LAUDISIO DOS SANTOS pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação no valor de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), referentes às despesas realizadas com inscrições de servidores em curso.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular a despesa no valor total de R$ 8.100,00. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no

caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011.

A responsável pelo adiantamento apresentou defesa, alegando que o valor disponibilizado foi utilizado para a inscrição das servidoras no curso e que a legislação que regulamenta o adiantamento permite o procedimento adotado. Afirmou, ainda, que em geral o pagamento das inscrições ocorre "on line", através de depósito bancário ou diretamente no local do evento não podendo esse tipo de despesa se submeter ao processo normal de aplicação.

A Secretaria deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de defesa.

A SFC apresentou manifestação sobre o recurso impetrado entendendo que o mesmo não teve a faculdade de mudar a irregularidade apontada.

A AJCE opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e recurso voluntário, e, no mérito, pela manutenção da r. decisão recorrida.

A PFM requereu que o recurso fosse apreciado e provido apenas para declarar a regularidade da despesa.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso, diante do cumprimento do que estabelece o art. 138 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal e no mérito pelo provimento parcial, para que, mantida a r. Decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos, seja dada a quitação ao responsável.

O TC 72-000.740.13-16 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. ALBERTO UBIRAJARA CARMONA JUNIOR pela Secretaria Municipal de Cultura no valor de R$ 14.700,00 (catorze mil e setecentos reais), referentes às despesas realizadas com inscrições de servidores em curso.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular a despesa no valor total de R$ 14.700,00. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011.

Devidamente intimados, o Sr. Alberto Ubirajara Carmona Junior e a Secretaria Municipal de Cultura deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de defesa.

A Assessoria Jurídica conheceu do presente recurso, por força do artigo 137, paragrafo único do Regimento Interno desta E. Corte de Contas,

e opinou pela manutenção integral da R. Decisão, uma vez que não foram trazidos fatos novos capazes de alterar o decidido.

No entanto, quanto ao mérito, o Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo opinou de forma diversa, qual seja, pela reforma parcial da R. Decisão, por entender que não há subsunção ao artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, uma vez que o mesmo se destina tão somente às pequenas compras de pronto pagamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso em exame.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, a fim de que seja dada a quitação ao responsável.

O TC 72-000.742.13-41 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. ANA PAULA DOS SANTOS pela Secretaria Municipal de Cultura no valor de R$ 3.580,00 (três mil, quinhentos e oitenta reais), referentes às despesas realizadas com inscrições de servidores em curso.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular a despesa no valor total de R$ 5.400,00. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011.

A Secretaria Municipal de Cultura foi oficiada para conhecimento da r. Decisão. Intimada, a responsável pelo adiantamento deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de recurso.

A AJCE se posicionou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pela manutenção da r. decisão que julgou irregular a prestação de contas, inclusive no tocante à não imputação de débito, por não restarem configuradas as hipóteses previstas no § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 deste Tribunal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do acrescido, requereu que o recurso seja apreciado e provido a fim de que a despesa seja declarada regular.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo provimento a fim de que a despesa seja declarada regular.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento englobado os recursos "ex officio" e voluntários opostos em face das Respeitáveis Decisões de Juízo Singular que julgaram irregulares as prestações de contas por infringência ao artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, artigos 65 e 68 da Lei 4.320/1964, art. 1º da Lei 10.513/88 e art. 2º do Decreto 48.592/07.

As Decisões não outorgaram quitação integral e deixaram de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 03/11, § 2º, do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas.

Devolvida a matéria para reexame, faço algumas considerações acerca da matéria em julgamento.

A Lei 4.320/64 admite o adiantamento como um dos meios de ser efetuado o pagamento na administração pública em casos excepcionais previstos em lei. Assim, deverá existir lei específica que determine previamente quais tipos de despesas que poderão ser pagas por este meio, determinando quem poderá receber o adiantamento, quando, seu limite máximo e o prazo para a prestação de contas.

Nesse sentido, a Lei 10.513/88 disciplinou o regime de adiantamento no âmbito do Município de São Paulo. O artigo segundo da lei relaciona os itens que se enquadram na utilização do regime de adiantamento, dispondo de onze incisos que discriminam e liberam a administração pública municipal para, de imediato, se utilizar desse regime no atendimento de suas despesas. Entre os quais se encontra o inciso V, que se refere à participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições. A partir desse enquadramento, não se faz necessário justificativa ou comprovação da Origem sobre a excepcionalidade da despesa relativa "à participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições", pois a legislação municipal já lhe faculta sua utilização, quando a elenca na categoria de despesa passível de utilização do regime de adiantamento.

Ressalto não haver questionamento de dolo, culpa ou má-fé dos servidores; como também aponto o precedente desta E. Corte em caso análogo tratado nos autos do TC 72-001.720.11-82.

Diante do exposto, CONHEÇO dos Recursos "ex officio" e ordinários, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DOU PROVIMENTO aos apelos para julgar REGULARES as despesas realizadas.

Determino a restituição dos Processos Administrativos acompanhantes à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Conheço dos recursos interpostos, visto que em conformidade com o disposto no Regimento Interno desta E. Corte.

No mérito, acompanho a manifestação da Secretaria Geral no sentido do provimento parcial, tão somente para dar quitação aos responsáveis pela prestação de contas ora examinada, tendo em vista que não foram apresentados fatos novos que possa afastar a irregularidade constatada quanto à realização de despesas com inscrições de servidores em cursos pagas a um único fornecedor acima do limite legal, com infringência ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93; bem como não apresentação do motivo impeditivo de efetivação de gastos pelo processo normal de aplicação, infringindo o artigo 1º da Lei 10.513/88 e artigos 65 e 68 da Lei 4.320/64, e artigo 2º do Decreto 48.592/07, e considerando que a decisão recorrida exonerou os Responsáveis do recolhimento dos valores glosados e a impossibilidade de "reformatio in pejus" por meio do reexame necessário (recurso "ex officio"), mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.